



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0027573-89.2023.8.16.0000

Recurso: 0027573-89.2023.8.16.0000 Pet

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Penhora de Salário / Proventos

Requerente(s): • EUNICE MARIA TRENTINI

Requerido(s): • CELSO TEODORO DOS SANTOS

• MARINA IHOKO MONMA

1. Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por Eunice Maria Trentini em razão da alegada necessidade de fixação de tese sobre a seguinte questão jurídica:

“penhora parcial de salário/aposentadoria, deve obedecer (ou não) o mínimo estabelecido pelo diesse (R\$6.571,52), para o executado viver dignamente nos termos do art. 1º e art. 7º da Constituição Federal, art. 833, IV do CPC”. (mov. 1.1 – TJPR; sic)

Ao mov. 9.1 determinei a remessa dos autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, com vistas à elaboração de estudo e parecer para auxiliar o juízo de admissibilidade prévio do IRDR. A determinação foi integralmente cumprida, com a apresentação do aludido estudo ao mov. 15.1.

Na sequência, vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do



Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. N° 42/2021-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art. 298, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, observo que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

Mais precisamente, consigno que o NUGEP, analisando detida e minuciosamente cada pressuposto de admissibilidade, consignou o preenchimento da *efetiva repetição de processos*. Lado outro, considerou-se ausentes tanto o *risco à isonomia e à segurança jurídica* e, tampouco, *dissonância de entendimento sobre questão unicamente de direito*.

Ao tratar do primeiro pressuposto tido como ausente – *a questão unicamente de direito* –, o NUGEP consignou, com precisão, que *a controvérsia*



está imbricada com a análise de fatos e documentação do caso particular, para que, em uma avaliação de razoabilidade e proporcionalidade, se decida sobre a possibilidade ou não de penhora. Complementa-se que a discussão dá-se nos estritos termos da jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema – referente à mitigação do artigo 833, IV, e §2º, do CPC –, fixando-se os critérios e percentuais conforme a hipótese concreta dos autos, o que não pode ser objeto de discussão em sede de IRDR.

Em adição, ao tratar do pressuposto do *risco à isonomia e à segurança jurídica*, verificou-se a existência de “*pequenas divergências quanto ao percentual salarial que pode ser penhorado (obedecendo, porém, o limite máximo de 30%), bem como quanto à qual seria o valor nominal considerado suficiente para manutenção da dignidade do devedor, sem prejuízo de sua subsistência e de sua família (notando-se, no entanto, que outras Câmaras Cíveis além da 17ª ocasionalmente citam o salário mínimo calculado pelo DIEESE como referencial)*” (mov. 15). A afirmação parte do cotejo de uma série de julgados – incluindo aqueles citados pelo requerente em seu pedido – que permitem inferir que a decisão referente à possibilidade de penhora do salário não prescinde do exame das particularidades fáticas atinentes ao caso concreto. Destaco ainda, quanto ao ponto em análise, o seguinte excerto:

“Entretanto, como exposto acima, tais discrepâncias de conclusão existem por avaliações fáticas e probatórias, conforme análise pormenorizada de cada caso concreto e da situação financeira particular do executado (suas rendas, gastos e a situação da execução que sofre), e com entendimento uníssono acerca da relativização da impenhorabilidade salarial firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Assim que, não comprovada a presença da totalidade dos pressupostos de admissibilidade – mormente quanto à *controvérsia sobre questão unicamente de direito e de risco à isonomia e à segurança jurídica* –, em desacordo, portanto, com o disposto no artigo 976 do Código de Processo Civil, a conclusão inexorável é a inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.



3. Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao requerente sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

G1V-01

